



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001544/2003-10
Recurso nº 138.888 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.246 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ÚNICA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/04/2003

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Coifa aspirante própria para extração ou reciclagem de ar de ambientes, mais comumente de cozinhas domésticas, com ventilador incorporado, com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm, denominada comercialmente “depurador de ar”, classifica-se no código NCM 8414.60.00; bem como aplicação da multa de ofício.

IPI VINCULADO. LANÇAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS NO Auto de Infração. NULIDADE.

É nulo, por inobservância do requisito básico exigido no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, o lançamento cujo Auto de Infração não indique a apropriada disposição legal infringida. Os dispositivos legais pertinentes ao lançamento do Imposto de Importação não servem para dar suporte ao lançamento referente ao IPI, visto ter este tributo normas distintas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/Sc.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fls. 77/79, que transcrevo, a seguir:

“Trata o processo da exigência do Imposto de Importação (II), no valor de R\$7.589,53, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$12.674,52, em virtude de “Erro de Classificação Fiscal de Mercadoria”, formalizada por meio dos Autos de Infração de fls. 01 a 17 e Termo de Encerramento de fls. 29 e 30.

Segundo consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, a interessada registrou a Declaração de Importação (DI) nº 03/0310719-1, em 14.04.2003 (fls. 18 a 25), para despacho aduaneiro de 262 unidades de “depuradores de ar” (Adição 001), modelos F88.D.612.403, F88.D.912.403, 9S88062013 e 9S88092017, declarando-os no código NCM 8421.39.90, com alíquotas de 14% de II e 5% de IPI.

A fiscalização aduz que a revisão aduaneira decorreu da constatação de que a autuada vinha sistematicamente importando as Mercadorias em trato - DI's nºs 03/0107905-0, 03/0236034-9 e 03/0262277-7 -, que resultaram na lavratura de autos de infração formalizados nos processos nºs 11065.001146/2003-95, 11065.001163/2003-22 e 11065.001221/2003-18.

Por conseguinte, com base nos elementos de prova colhidos naqueles procedimentos, na inspeção física e no catálogo de fls. 26 a 28, a fiscalização verificou tratar-se de depuradores de ar para cozinha, de uso doméstico, equipamentos que desempenham as funções de exaustão e purificação do ar por meio de filtro de carvão ativado, descritas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 8414, enquadrando os referidos produtos no código NCM 8414.60.00, sujeito às alíquotas de 21,5% de II e de 15% de IPI (“Ex” 01 - Do tipo doméstico).

Notificada da autuação, a interessada protocolou a defesa de fls. 33 a 49, acompanhada dos documentos de fls. 50 a 74, argumentando, em síntese, que:

- a presente desclassificação fiscal é baseada em mera presunção do fisco, sem respaldo em laudo pericial que sustente sua tese, contrariando, inclusive, laudo técnico emitido por SGS do Brasil Ltda. e adendos (fls. 51 a 69);

- por não ter sido elaborado laudo específico prevalece a descrição e a classificação adotada pela importadora;

- *que o Auto de Infração que exige o II não atende ao disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que, além de não constar do seu enquadramento legal a norma que teria sido infringida, constata-se que o fisco pretende aplicar a multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e os juros previstos no art. 61, § 3º do mesmo diploma legal, dispositivos não citados no corpo do referido auto de infração;*
- *igualmente questiona a validade do Auto de Infração que exige o IPI, visto que indevidamente fundamentado em dispositivos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 e não no Decreto nº 4.544/2002 (RIPI);*
- *na posição 8414, pretendida pelo fisco, tem-se as “coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes”;*
- *na posição 8421, adotada na DI, tem-se “aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases”;*
- *como o próprio fisco reconhece, os aparelhos importados possuem filtros e são depuradores de ar para cozinhas de uso doméstico, logo, pelos textos transcritos está claro que a posição 8421 é mais adequada do que a indicada pelo fisco, por ser a função principal dos referidos produtos a depuração de ar, e não a exaustão, que é limitada à intervenção de assistência técnica especializada;*
- *a existência de ventilador incorporado não exclui os aparelhos da posição 8421, pois as Notas Explicativas informam que “os aparelhos deste gênero comportam com muita frequência como ventiladores”;*
- *os aparelhos depuradores inferiores a 120 cm não são excluídos da posição 8421, ao contrário, as NESH dizem que esta posição engloba, também, pequenos aparelhos de uso doméstico;*
- *a posição 8414 abrange as coifas com ventilador incorporado com elemento filtrante simples, sendo equivocado o entendimento de que esta posição abrangeria, também, os equipamentos depuradores de fumaça, pois estes devolvem o ar purificado, enquanto aqueles simplesmente aspiram ou movimentam o ar do ambiente;*
- *nas Notas Explicativas da posição 8414 não é mencionada a função de depuração;*
- *o equívoco da autuante fica mais patente nas Notas Explicativas pelo esclarecimento de que se excluem da posição 8414 os ventiladores providos de outros dispositivos, tais como ventiladores com dutos em ziguezague e filtros e aparelhos eliminadores de poeira da posição 8421, e de que a posição 8421 engloba depuradores de todos os tipos, com exclusão de simples funis providos somente de uma tela filtrante, o que não é o caso dos aparelhos em questão, que possuem placas metálicas perfuradas de orifícios não concordantes e filtros de carvão ativado;*

- são improcedentes as exigências das multas de ofício e dos juros de mora uma vez que não se constitui em infração a simples divergência de classificação, caso houvesse;

- a descrição, embora sucinta, e as referências dos equipamentos constantes da DI e dos demais documentos instrutivos da importação estão corretos, logo não houve intuito doloso ou má fé por parte da litigante.

Ao final, com base nas aduzidas razões de defesa, requer o cancelamento dos Autos de Infração em apreço.

Este é o Relatório.

Decidiu-se no julgamento de primeira instância, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-9.140, de 08/12/2006, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 76/86), cuja ementa assim resumiu o julgado:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/04/2003

DEPURADORES DE AR.

Depuradores de ar para cozinha, de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm, são classificados no código NCM 8414.60.00 - “Ex” 01.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A partir de 2001, nos casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria se encontre corretamente descrita na declaração de importação da contribuinte, é cabível a aplicação de multa de ofício sobre o valor dos tributos exigidos (MP nº 2.158-35/2001).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O Acórdão foi no sentido de que a posição 8414 alcança especificamente as coifas aspirantes e exaustores de cozinha com ventilador incorporado, que podem ser de uso doméstico ou empregadas em restaurantes, cantinas, etc. Assim como o texto da referida posição permite que nela se classifiquem as coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes, enquanto que a posição 8421, referente aos “*aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases*” é mais genérica, pois engloba quaisquer aparelhos para filtrar gases, mesmo que não sejam especificamente do tipo coifas de cozinha.

O interessado foi intimado; inconformado apresenta recurso voluntário, no qual, repete praticamente as alegações contidas em sua impugnação, defendendo a correção da classificação que adotou, e acrescentando, em relação à decisão recorrida, que:

- não foram aceitas as preliminares apontadas quanto ao Auto de Infração, principalmente quanto ao de exigência do IPI, que teve como enquadramento legal o Regulamento Aduaneiro, quando, apesar de tratar-

se de IPI vinculado, deve ser corretamente capitulado, sem o que cabe a sua improcedência;

- pela transcrição dos equipamentos, o Fisco identificou-os como depuradores de ar, no entanto não os classificou como tal, mas sim, como coifas, sendo que a decisão recorrida entendeu que não há dúvida quanto à identidade dos aparelhos, a qual foi revelada por seus próprios catálogos;
- os próprios autuantes reconhecem que os equipamentos têm como função a purificação ou depuração do ar da cozinha, mediante aspiração das partículas sólidas, gordurosas, de poeira, ou, ainda, de odores desprendidos pelos alimentos durante o cozimento; a retenção da gordura, das partículas de poeira e dos odores e gases é feito por telas metálicas, com dutos em zigzag e furos desencontrados e por filtros de carvão ativado.

Ressalto que através do processo de nº 11065001146/2003-95, RV 134.916, (fls. 132/134), cujo julgamento de segunda instância foi convertido em diligência, conforme Resolução n.º 301-1.852, para que fosse providenciado novo laudo técnico, pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo, com o intuito de identificação precisa do produto importado. Conforme petição da recorrente; foi autorizado que o laudo técnico fosse realizado pela Cientec- Fundação de Ciência e Tecnologia.

Esclareço, ainda, que a recorrente juntou laudo emitido por essa Fundação de Ciência e Tecnologia de Porto Alegre – Cientec (fls. 145/148), contendo respostas a quesitos formulados pela DRFB em Novo Hamburgo/RS e pela autuada, como cumprimento das diligências solicitadas por conta das Resoluções de nºs. 301-1.851 e 301-1.852, (citada acima) de 22/5/2007, referentes aos recursos nºs. 134.915 e 134.916, respectivamente, da mesma recorrente. A respeito dessas diligências, verifica-se que o relator Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes havia determinado nos processos acima indicados que os laudos acerca da verdadeira natureza dos produtos sob exame fossem providenciados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo – IPT/SP .

Em 25/3/2008 a recorrente compareceu aos processos acima citados para alegar que em 13/11/2007 havia ingressado com as petições, dirigidas ao Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, nas quais afirmava que o IPT/SP não deslocava seus técnicos para o Estado do Rio Grande do Sul para a elaboração do laudo exigido nas Resoluções deste Conselho e que o envio dos aparelhos para São Paulo se mostrava impraticável, razão pela qual requeria a aceitação dos laudos já existentes (emitidos pela SGS e pelo engenheiro ambiental e químico Wolfgang Niebeling [este último inexistente nos autos]), ou então, que as perícias fossem feitas pela Cientec (Porto Alegre/RS) ou pelo Instituto Nacional de Tecnologia (Rio de Janeiro/RJ), órgãos que se dispunham a deslocar peritos até a cidade de Bento Gonçalves/RS onde disse estarem instalados os aparelhos.

Nesse mesmo requerimento de 25/3/2008 a recorrente alegou que as petições ali citadas foram encaminhadas à DRFB em Novo Hamburgo sem que o despacho optasse por um dos órgãos sugeridos para a realização da diligência e que aquela DRFB entendeu que lhe falecia competência para escolher o órgão responsável pela perícia. Em decorrência, a recorrente solicitou que o Presidente da 1ª Câmara indicasse a Cientec em Porto Alegre/RS

para a realização da perícia, tendo sido o pedido deferido em 10/4/08 pelo Presidente do 3º Conselho de Contribuintes no processo protocolado sob nº 11065.001221/2003-18 (Recurso nº 134.915).

O laudo pericial elaborado pela Cientec foi juntado a este processo pela autuada, considerando que se trata do mesmo tipo de equipamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 67 (última).

É o relatório.

retenção da gordura no pré-filtro (tela metálica) e dos odores no filtro de carvão ativado.

Conforme se verifica dos manuais de instrução que acompanhavam os produtos, juntados aos autos pelo Fisco (fls. 25/31), os referidos produtos podem funcionar como extratores mediante exaustão do ar por tubulação (função aspirante) ou como depurador, mediante devolução do ar puro ao mesmo ambiente (função depurante). São claras as instruções de instalação do fabricante ao orientar que "La capa es convertible y puede ser instalada en la versión ASPIRANTE o DEPURANTE." (fl. 27).

Devo ressaltar que nos processos idênticos citados no relatório acompanhei o voto do Relator daqueles processos, que convertia o julgamento em diligência para que fosse obtido laudo técnico a respeito do produto. No entanto, examinando com acuidade os autos deste processo, não tenho qualquer dúvida quanto à caracterização e utilidade dos produtos objeto de lide, pelo que concordo com os autuantes no sentido da desnecessidade de perícia técnica.

O código indicado pelo Fisco assim está disposto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) publicada pela Resolução Camex nº 42/2001:

84.14	BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES
8414.60.00	-Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm

Já o código adotado pela recorrente assim dispõe na mesma NCM:

84.21	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES
8421.3	-Aparelhos para filtrar ou depurar gases:
8421.39	—Outros
8421.39.10	Filtros eletrostáticos
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto
8421.39.90	Outros

De acordo com as NESH da posição 8414, estão classificados nesta posição as coifas de cozinha de ventilador incorporado, que podem ser de uso doméstico ou de uso em restaurantes, cantinas, hospitais, por exemplo, bem como as coifas de laboratório e as coifas industriais de ventilador incorporado.

Como se verifica da transcrição do código da NCM, baseada no Sistema Harmonizado, a posição 8414 foi estabelecida para recepcionar os produtos denominados de coifas aspirantes que se destinem à extração ou reciclagem de ar ou gases, com ventilador incorporado, **mesmo filtrantes**. Ora, por certo que a reciclagem pressupõe o retorno do ar ou dos gases ao ambiente de origem.

Essa posição é clara quanto ao enquadramento de coifas, nesta compreendidas as que tenham como finalidade a extração ou a reciclagem de ar ou de gases,

visto que essas finalidades estão expressamente citadas no texto da posição. Daí que esses produtos englobam aparelhos que tenham função aspirante ou depurante, visto que nessa posição está expressamente indicada a reciclagem. Ademais, ao final do texto foi prevista a permanência nessa posição das coifas mesmo filtrantes, o que significa dizer que se classificam nesta posição as coifas filtrantes ou não.

Cumpra observar, por oportuno, que a expressão “coifas aspirantes” está mencionada no original do Sistema Harmonizado, em francês “*hottes aspirantes*”, que, segundo o Dicionário “Petit Larousse Ilustre” tem o seguinte significado:

“*Hotte Aspirante: installation ou permettant d’aspirer les vapeurs et odeurs de cuisson, et que peut être soit à raccordement, soit à recyclage interne*”. Ou seja: “Coifas Aspirantes: instalação que permite aspirar os vapores e odores do cozimento, seja por tubulações, seja por reciclagem interna.”

Verifica-se, assim, que para efeitos de classificação tarifária é irrelevante a denominação comercial dada a esses aparelhos, como coifas, depuradores, exaustores, sugadores, etc, tendo a NCM baseada no Sistema Harmonizado sido clara ao enquadrar tais aparelhos na posição 8414, tenham função aspirante ou depurante.

O laudo técnico da SGS juntado pela recorrente, em seu adendo (fl. 38) não traz elementos que possam alterar esse entendimento. Ao contrário, o laudo conclui que se tratam de depuradores de ar domésticos com base na existência dos filtros de carvão ativado e nas telas metálicas encontrados nos aparelhos, cuja função é de depurar o ar. Ora, tais elementos não têm finalidade outra do que atuarem como agentes filtrantes, o que remete para a posição 8414, que prevê expressamente essa função. Da mesma forma quanto ao laudo técnico da Cientec, decorrente dos outros processos da recorrente, que além de não mudarem o entendimento até aqui exposto a respeito do produto, refere-se a modelo que havia sido configurado para depurador (fl. 138, quesito 6), e que informa que o produto também pode ser configurado para a função aspiração, direcionando o ar para o exterior.

Destarte, a subposição 8421.3 pretendida pela recorrente destina-se à classificação de quaisquer outros produtos destinados a filtrar ou depurar gases, que não os nominalmente citados na posição 8414. Os produtos destinados a filtrar ou depurar gases de que trata a subposição 8421.3 têm natureza diversa, como se pode verificar dos produtos nominalmente citados nessa subposição, conforme a NCM acima transcrita, restando apenas o código 8421.39.90, próprio de “outros”, para a aplicação pretendida pela recorrente.

A RG-1 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado determina expressamente que, verbis :

“1. (...) Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: (...)” (destaquei)

Essa regra é plenamente aplicável ao caso presente e esgota a matéria, visto que o texto da posição 8414 tem todas as informações necessárias para a classificação dos aparelhos descritos pela recorrente como “depuradores de ar”, mas que são tratados genericamente como “coifas aspirantes” pelo Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias. Cumpre ressaltar, por oportuno, que não está em questionamento a designação utilizada comercialmente para o produto, mas suas características e utilização, em função das regras de classificação adotadas universalmente pelo Sistema Harmonizado.

*No entanto, ainda que remotamente pudesse permanecer dúvidas no que respeita à matéria, estaríamos diante das alternativas de adoção: a) do texto da posição 8414, que cita nominalmente as **coifas aspirantes**, para extração ou reciclagem (função depurante); ou b) da posição 8421, referente a **aparelhos para filtrar ou depurar gases**, subposição residual 8421.39 (“outros”) e, em decorrência, o código residual 8421.39.90 (“outros”).*

Nessa hipótese, teríamos que nos socorrer da RG-3, “a”, que determina que “a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”. Ora, a posição 8421 é mais genérica, pois trata dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, englobando, assim, quaisquer aparelhos para filtrar gases, devendo, pois, ser preterido pela posição 8414, que nominalmente trata das coifas aspirantes para extração ou reciclagem (função depurante). Assim, mesmo que fôssemos nos servir dessa regra, o produto também seria classificado no código NCM 8414.60.00 utilizado pelos autuantes.

Ainda que eventualmente fossem satisfeitos os requisitos constantes do grupo II, “B” (“Filtração e depuração de gases”), 1, 5º, das Notas Explicativas da posição 8421 do Sistema Harmonizado pretendida pela recorrente, a classificação nessa posição não seria possível em vista da posição mais específica existente na posição 8414, referente a coifas domésticas, que, como já se explicitou neste voto, respeitam a aparelhos que também são conhecidos comercialmente como depuradores de ar.

A matéria já foi objeto de manifestação específica no Parecer Coana nº 6/1998 (DOU de 2/12/98), que reformou a Decisão DISIT/4ª RF nº 2/97, e que assim dispôs, verbis:

8414.60.00 – “Ex 01” Coifa aspirante [modelos (000612) – atual 000624 e (000613) – atual 000625] para reciclagem do ar ambiente, filtração e eliminação dos odores decorrentes do cozimento, com dimensões horizontais inferiores a 120 cm, própria para ser utilizada em cozinhas domésticas, comercialmente denominada depurador.”

Nesse mesmo sentido a Solução de Consulta SRRF/7ª RF nº 95/2003 (DOU de 30/5/2003), verbis:

“8414.60.00 – “Ex 01” – Coifa aspirante, modelo C-993, marca registrada Falmec, fabricada por TurboAir SPA – Itália, para reciclagem do ar em cozinhas e recintos afins, com dimensões horizontais inferiores a 120 cm e denominada comercialmente ‘Depurador de Ar’”

Demais, a Base de Dados de Mercadorias do Sistema Harmonizado, editada pela Organização Mundial de Aduanas, 1996, Segunda edição, Bruxelas, é clara ao

incluir na subposição 8414.60 a mercadoria que descreve como: “ventilating or recycling hoods incorporating a fan, wether or not fitted with filters, having a maxium horizontal side not exceeding 120 cm” (coifas exaustoras ou recicladoras incorporadas de ventilador, sejam ou não providas de filtros, tendo uma dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm).

Concluindo, a matéria tem entendimento pacífico na SRF, conforme dão conta diversas outras decisões em processos de consulta pertinentes a esses produtos, que, comercialmente, são usualmente denominados de “depuradores de ar”, mas que, para efeitos de classificação, o Sistema Harmonizado os enquadrrou como coifas aspirantes para extração ou reciclagem.

Diante do exposto, e com base na RGI 1ª (texto da posição 8414), RGI 6ª (texto da subposição 8414.60) e RGC-1, entendo que o produto deve ser classificado no código TEC/NCM 8414.60.00, como, aliás, foi classificado pelo Fisco.

Quanto ao IPI vinculado à importação

A recorrente alegou que a exigência do IPI vinculado à importação teve como enquadramento legal no Auto de Infração referente ao IPI os dispositivos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), quando a correta capitulação deveria ser no Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002). Aduz a recorrente que o fato gerador do IPI e sua exigibilidade não são objeto do Regulamento Aduaneiro, entendendo, por isso, ser improcedente o lançamento.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 é claro ao estabelecer que o Auto de Infração deve conter obrigatoriamente a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

No caso em exame foram lavrados dois Autos de Infração, um referente ao Imposto de Importação e outro referente ao IPI vinculado à importação. Vejo que neste último foram indicadas como disposições legais infringidas as mesmas indicadas no Auto de Infração referente ao Imposto de Importação.

Os dispositivos legais pertinentes ao lançamento do Imposto de Importação não servem para dar suporte ao lançamento referente ao IPI. Para embasar tal lançamento é necessário que a fiscalização se sirva da legislação específica contida no Regulamento do IPI ou das normas específicas do IPI vinculado constantes do Título I do Livro III do próprio Regulamento Aduaneiro trazido pelo Decreto nº 4.543/2002.

Assim, em vista da inobservância do requisito básico exigido no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, entendo ficar caracterizado o vício formal na constituição do crédito tributário do IPI por falta de indicação da disposição legal infringida, sujeita à nulidade da peça básica.

Diante de todo o exposto, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso voluntário para que seja mantida a exigência quanto ao Imposto de Importação e para que se declare nulo o Auto de Infração referente ao IPI, por vício formal.”

Ressalto, no entanto, que houve um equívoco no final do voto, tendo em vista, que efetivamente houve um VÍCIO MATERIAL, AO INVÉS, DE VÍCIO FORMAL. POIS, ENTENDO QUE O VÍCIO MATERIAL relaciona-se com a existência dos elementos da obrigação tributária, que é matéria tratada no lançamento e não tem como consertar o auto, devendo ser cancelado por vício material, porque, no caso, o fiscal autuante colocou no auto de IPI toda a tipificação legal da legislação do imposto de importação. Inclusive, ilustro que na ementa de um dos processos mencionados, o resultado é a referência por vício material.

Número do Recurso: 134915

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11065.001221/2003-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Data da Sessão: 11/11/2008 14:00:00

Relator: JOÃO LUIZ FREGONAZZI

Decisão: Acórdão 301-34808

Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, para manter a exigência do imposto de importação e para anular o Auto de Infração de IPI, por vício material. Fez sustentação oral o economista Sr. Gerci Carlito Reolon CREP 747-1.

Inteiro Teor do Acórdão



ACD30134808_134915.pdf

Ementa: Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 28/03/2003

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Coifa aspirante própria para extração ou reciclagem de ar de ambientes, mais comumente de cozinhas domésticas, com ventilador incorporado, com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm, denominada comercialmente de "depurador de ar", classifica-se no código NCM 8414.60.00.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO
IPI VINCULADO. LANÇAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS NO Auto de Infração. NULIDADE.

É nulo, por inobservância do requisito básico exigido no art. 10, IV, do Decreto no 70.235/72, o lançamento cujo Auto de Infração não indique a disposição legal infringida. Os dispositivos legais pertinentes ao lançamento do Imposto de Importação não servem para dar suporte ao lançamento referente ao IPI, visto estar este tributo previsto em normas distintas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Também, acato as razões expendidas no RV134.915, de relatoria do Conselheiro João Luiz Fregonazzi:

"DOS LAUDOS TÉCNICOS

Da análise do laudo técnico da SGS do Brasil Ltda, de fls. 33 e seguintes, verifica-se que consta conclusão às fls. 36 que os produtos inspecionados são depuradores de ar domésticos e não coifas. Todavia, nos adendos ao referido laudo consta fotos do produto importado e periciado, especialmente as de fls. 40, 42 e 43, restando claro que há possibilidade do equipamento exercer a função de exaustão, com a retirada do ar do ambiente para o exterior. Ora, é justamente a função da coifa aspirante, classificadas na posição 8414.

Veja-se o texto da posição:

COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU

RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO

FILTRANTES

Veja-se que a coifa aspirante tem a função de extração OU reciclagem, sendo exigido que possua ventilador incorporado. Da análise das fotos que mencionei, verifica-se que o produto amolda-se

perfeitamente à descrição do texto da posição, como mencionado. Assim, impende-se colocar em dúvida a conclusão do laudo, quando os elementos de prova depõem flagrantemente contra as conclusões.

Quanto ao laudo da CIENTEC Fundação de Ciência e Tecnologia, ressalto a

resposta ao quesito n.º 6, fls.127, abaixo transcrito:

Quesito 6 – "O aparelho inspecionado é depurador de ar pra cozinha

de uso doméstico ou coifa exaustora?

Resposta – Depurador, pois tinha a configuração de separador, ou

seja, estava composto por armação, grupo aspirante, telas separadoras

de gordura e leito adsorvente de carvão ativado para odores, voláteis,

etc. O mesmo aparelho possui válvula incorporada e pré-rasgos na

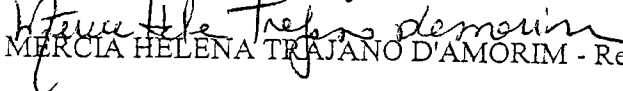
sua estrutura, que permitem adaptá-lo com tubulação ou adaptadores

para dirigir a mistura para o exterior, ou seja, transformá-lo para a

configuração aspiração (grifo nosso).

Portanto, o produto periciado pode ser utilizado com a função de exaustão, típica de coifas aspirantes. Releva considerar que as coifas classificadas na posição 8414 tem a função de extração (exaustão) ou reciclagem (depuração).

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo n.º: 11610.019569/2002-57

Recurso n.º: 139.338

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Sessão, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.370.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional